



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000153/2025
Processo: 10714-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 169/2025.

EMENTA: "

Estabelece diretrizes para a promoção do acesso da população ao serviço de telemedicina do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Dr. Marcelo Condé.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 153/2025, que: "Estabelece diretrizes para a promoção do acesso da população ao serviço de telemedicina do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279784



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Além disso, o art. 23, II e o art. 24, XII da Constituição também reconhecem a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e legislar sobre a proteção e defesa da saúde pública.

A proposta não cria atribuições diretas, cargos, nem gera impacto financeiro imediato ou obrigação executiva, limitando-se à instituição de diretrizes de caráter orientador e incentivador, como expressamente reconhecido nos arts. 3º e 4º da proposição. Isso a qualifica como norma programática, compatível com o ordenamento jurídico.

Além do mais, a proposição está em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", sendo promovida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e à promoção do acesso universal e igualitário às ações e serviços.

A proposição também está alinhada à Resolução nº 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que regula a prática da telemedicina no Brasil, reconhecendo sua validade como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias da informação e comunicação.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279784



constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 30/04/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

